

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CORREGOS
as Comissões de:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Dois Córregos 13/03/2023

Presidente [Assinatura]



Ao Oficial Legislativo
para processamento

10/03/23

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Aprovado em ÚNICA Discussão

Em 27 MAR 2023

[Assinatura]
PRESIDENTE

Dois Córregos, 10 de março de 2023

Ofício Especial

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminho a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei do Legislativo n.07, de 10 de março de 2023**, de minha autoria, que **"Institui o programa de banco de leite materno no município de Dois Córregos"**.

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANIELLA MARIA FREITAS LEITE PENTEADO
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CORREGOS
AUTÓGRAFO ENCAMINHADO

N.º 27 / 2023

DE 27 MAR 2023

[Assinatura]
OFICIAL LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA SIMPLES
SIMBÓLICA**

VISTO: [Assinatura]

Excelentíssimo Senhor

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES

Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br



Câmara Municipal de Dois Córregos
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Protocolo 295 Data e hora 10/03/23 09:07 Doc. N° 7/2023
Protocolado por: Secretaria

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Projeto de Lei do Legislativo N.07 de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.07 DE 2023

Institui o Programa de banco de leite materno no município de Dois Córregos.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Leite Materno no município de Dois Córregos.

Parágrafo único. O programa instituído por essa lei, consistirá nos serviços de coleta, processamento, repartição e distribuição do leite materno, bem como no cadastramento das gestantes e serão executados por pessoal habilitado do quadro de servidores municipais.

Art. 2º O Banco de Leite Materno terá como objetivo:

I - fornecer leite materno, sob prescrição médica, atendendo às necessidades dos recém-nascidos, principalmente dos prematuros desnutridos e lactantes com patologias que exijam o aleitamento natural;

II - contribuir para reduzir a mortalidade infantil e estabelecer condições para a manutenção de um grupo permanente de nutrizes em estado adequado de saúde;

III - disponibilizar local, com ambiente adequado, para que as mulheres realizem a doação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se baseia em pesquisas que comprovam que o aleitamento materno, nos primeiros meses de vida do bebê, é fundamental para determinar a sua qualidade de vida na fase adulta.

Na fase inicial, o leite materno é alimento completo, que dispensa qualquer aditivo, seja sucos, chás, água, papinhas ou qualquer outro tipo de leite. Cita-se também as vantagens do aleitamento materno como: proteção contra infecções, pois, além de conter vários fatores protetores, a criança terá menor contato com contaminantes, e também porque o leite materno tem todos nutrientes que a criança precisa e por isso tem menor risco de infecções.

Vários trabalhos demonstram que o leite materno protege contra Diabetes Mellitus tipo 1, prevenindo também contra a obesidade e suas consequências. Para a mãe que amamenta há várias vantagens, como a maior rapidez na recuperação, na evolução do útero, no retorno ao peso normal e o sangramento estagna mais rapidamente.

As mulheres que amamentam têm menor chance de desenvolver cânceres de mama e ovário. Há benefício psicológico para a mãe, pois melhora a autoestima da mulher, pois ela mesma produz o alimento do seu filho. A vantagem econômica é que o leite materno é de graça.

O referido projeto busca um público alvo como doadoras saudáveis, com excesso de leite no peito e que não usem medicamentos que impeçam a doação, visando atender às necessidades dos recém-nascidos de baixo peso para a idade gestacional, crianças imunologicamente deficientes, crianças alérgicas a outros leites e casos de gestação gemelar, além de colaborar com a redução da mortalidade infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Os indicadores de mortalidade infantil falam por si, mas o caminho para se atingir o objetivo dependerá de muitos e variados meios, recursos, políticas e programas dirigidos não só às crianças, mas também a suas famílias e comunidades.

Assim, submete-se este Projeto de Lei à análise, solicitando apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Dois Córregos, 10 de março de 2023

DANIELLA MARIA FREITAS LEITE PENTEADO
Vereadora